

**EMENDA Nº - CEAERO**  
(ao PLS 258, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 329, do PLS nº 258,  
de 2016:

“Art. 329. Os valores dos limites mínimo e máximo da multa, bem como o valor previsto no Art. 327 deste Código, serão atualizados monetariamente, em período não inferior a doze meses, contado da data de vigência inicial, de acordo com a variação, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo estabelece uma necessária atualização dos limites das multas previstas no código, conforme a inflação aferida no período. Não obstante à adequada correção aplicada a esses limites, entende-se que a mesma correção deve ser estabelecida no valor previsto no Art. 327, evitando-se, assim, um descolamento dos valores de multa do valor na qual a mesma é revertida automaticamente para advertência.

Sala da Comissão,

Senador ***HÉLIO JOSÉ***

